

PROVIMENTO Nº 41, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 15, de 02 de setembro de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como as diretrizes decorrentes dos princípios da eficiência, albergados no caput do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e atualizar o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, estatuído pelo Provimento CGJ/AL nº 15, de 02 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Na autoinspeção a ser realizada na 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais – pelo magistrado responsável, deverão ser examinados todos os processos de presos cumprindo pena no regime fechado em relação aos quais o SEEU aponte preenchimento do requisito objetivo para concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais que possam implicar em alteração de regime, concessão de liberdade ou extinção da pena”.

Art. 2º O art. 22, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22.

(...)

§ 5º. No caso da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais, a relação de que trata o caput deste artigo deverá conter o número dos autos e o nome do apenado e o relatório de inspeção obedecerá ao modelo apresentado no ANEXO XI deste Provimento”.

Art. 3º O inciso X, do art. 45, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

(...)

*X - informar à Corregedoria-Geral da Justiça, a cada início de semestre, de preferência até o dia 15 de fevereiro e o dia 15 de agosto de cada ano, o exercício de atividade docente no ano anterior, se existente;
(...)”*

Art. 4º O art. 45, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

*“Art. 45.
(...)”*

XI - preencher o sistema no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas quanto às atividades docentes, observando o disposto na Resolução n.º 34/2007, do Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 5º O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. A competência do juízo plantonista é fixada pelo horário do protocolo da petição, ainda que a decisão e a execução das medidas determinadas se alonguem, excepcionalmente, para além do início do expediente forense regular.

§ 1º Na hipótese tratada no caput, a decisão deverá ser tomada dentro do horário de expediente forense do dia em que terminar o plantão e antes de qualquer outra providência do juiz plantonista em sua unidade de origem.

§ 2º Em sendo o caso de realização de diligências antes da decisão, o juiz plantonista as requisitará e remeterá o processo, imediatamente, ao juízo natural, onde a decisão deverá ser tomada.”

Art. 6º O inciso I, do art. 62, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62.
(...)”*

*I - reiteração de pedido já apreciado ou pendente de apreciação no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;
(...)”*

Art. 7º O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. São desnecessárias a elaboração e a remessa de relatórios relativos ao ocorrido durante o plantão, observado o disposto no artigo 224 deste Código”.

Art. 8º O art. 124, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A Central de Mandados de Arapiraca, instalada no Fórum de

Arapiraca, é dividida em zonas de trabalho cuja abrangência é feita da seguinte forma:

I – zona 01: Água Salgada, Baixa Grande, Barreiras, Barriguda, Bom Nome I e II, Bom Sucesso, Canaã, Capim, Capim de Umbuzeiro, Carrasco, Campestre, Cavaco, COHAB Velha, Corredor, Esporão, Fazenda Velha, Jardim Esperança, Lagoa Nova, Locatelle, Massaranduba, Mundo Novo, Olho D’água de Cima, Planalto, Ponta Verde, Quati, Sonho Verde, , Sementeira, Senador Nilo Coelho I, Tabela, Tapicuru, Umbuzeiro, Vila São José (Lagoa do Rancho), Vila São Vicente e Xexéu;

II – zona 02: Baraúnas, Brisa do Lago, Cacimbas, João Paulo II, Lagoa da Pedra, Lagoa de Dentro, Mulungu, Olho D’água do Brejão, Olho D’Água do Cazuzinhos, Pau Ferro das Laranjeiras, Poço Frio, Primavera, São Lourenço e Vale da Perucaba;

III - zona 03: Alto do Cruzeiro, Baixa do Capim, Boa Esperança, Brasiliana, Cachumba, Caititus, Capiatã, Caraibinha, Corcundas, Itapoã, Jardim de Maria, Jenipapo, Lagoa D’água, Lagoa do Poção, Mangabeiras, Medroso, Minador, Mocó, Novo Horizonte, Oitizeiro, Pedra Preta, Pimenteira, Pitombeira, Poção, Poço da Pedra, Porcos (Povoado Santa Mônica), Rio dos Bichos, Salgado, Santa Edwirges, Santa Esmeralda, Senador Arnon de Melo, Senador Teotônio Vilela, Serra dos Ferreiras, Tingui, Vai Não Torna, Vila Aparecida, Volta da Telha e 3º Batalhão Polícia Militar – BPM;

IV – zona 04: AL 110, Alazão, Barroco, Baixa da Hora, Baixa da Onça, Bálsamo, Bananeira, Barro Vermelho, Batingas, Boa Vista, Bom Jardim I e II, Cajarana, Canafístula, Cangandú, Cedro, Fazenda Santa Bárbara, Flexeiras, Furnas, Gaspar, Gruta D’água, Guaribas, Ingazeira, Lagoa do Mato, Lagoa dos Porcos, Laranjal, Martins, Mata da Umbeira, Nova Esperança, Pau D’arco, Pé Leve Velho, Piauí, Poço de Baixo, Poço de Santana, Riacho Fundo (vizinho ao Sapucaia), Riacho Seco, Santa Terezinha, São Bernardes, São Luiz I e II, Sapucaia, Sítio Bom Jardim, Sítio Novo, Sítio Perucaba, Sítio Ponto Novo, Taboquinha, Taquara, Tapera, Terra Fria, Vargem do Araçá, Varginha e Verdes Campos;

V – zona 05 (Município de Craíbas): Bonito, Campestre, Cabaceiro, Cerca da

Vara, Chã do Riacho da Onça, Charco, Cupira, Folha Miúda, Gila, Ipojuca, Jurubeba, Lagoa Torta, Lagoa da Angélica, Lagoa da Areia, Lagoa da Cruz, Lagoa da Cupira, Lagoa da Lage, Lagoa do Mel, Lagoa Nova, Marruais, Minador, Pau Ferro, Poço da Pedra, Pichilinga, Riachão, Salgado, Santa Rosa, São José, Serrote do Algodão, Serrote Grande, Serrotinho, Sítio Alto Grande, Tinguí, Torrões, Travessão e Umbuzeiro Esporão;

VI – zona 06: Brasília, Casa de Custódia, Centro, Jardim Tropical, IML e Ouro Preto;

VII – zona 07: Alto dos Galdinos, Baixão, Eldorado, Jardim da Paineiras (Senador Nilo Coelho II), Lagoa Cavada, Manoel Teles, Padre Antônio Lima Neto, Serrote do João Dias, Sítio Breu, Sítio Fernandes, Vila São Francisco e Zélia Barbosa.”

Art. 9º O parágrafo único, do art. 213, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

(...)

Parágrafo único. A versão física dos autos será remetida, via correios, ao juízo ao qual foi redistribuída e neste ficará acondicionada em caixa devidamente identificada, com informação de sua localização no processo eletrônico, sendo desnecessária a manutenção de cópias no juízo que remete o processo.”

Art. 10. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A. Nenhum juiz ou servidor será obrigado a acessar o conteúdo de links, QR-Codes ou meios similares insertos no corpo de petições, devendo a parte interessada juntar aos autos o conteúdo a que se referem ou, em se tratando de mídias cuja juntada pretende que seja feita aos autos, observar o disposto no artigo 273, § 3º deste Código.”

Art. 11. O art. 268, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 268.

(...)

§ 1º O cumprimento do disposto no caput será feito mediante conferência da fila “Conferir/Ratificar Cadastro” no fluxo do sistema SAJ, não podendo o processo permanecer nessa fila:

I – por mais de 48 (quarenta e oito horas), tendo o peticionante o cadastrando com algum elemento indicativo de urgência;

II – por mais de 5 (cinco) dias, nos demais casos.

§ 2º O servidor responsável pela conferência não será responsável pelo descumprimento do prazo previsto no inciso I do § 1º se o processo, a despeito de

urgente, não tiver sido cadastrado adequadamente pelo peticionante e os erros ou omissões de cadastro impedirem a pronta detecção da urgência.”

Art. 12. O art. 273, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 273.

(...)

§ 3º Quando deferida pelo juiz a juntada de mídias ao processo, a sua apresentação pela parte poderá ser feita por e-mail ou fisicamente na unidade judicial.”

Art. 13. O art. 277, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. O requerimento de apreensão de veículo a que se refere o art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n.º 911/69 deverá ser cadastrado como petição inicial, com a classe “Requerimento de apreensão de veículo (Código 12137).”

Art. 14. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 323-A:

“Art. 323-A. Em se tratando de cartas precatórias entre unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o cálculo e o pagamento das custas da missiva serão feitos no juízo deprecante, devendo o comprovante ser remetido ao juízo deprecado juntamente com os demais documentos necessários ao cumprimento da diligência.”

Art. 15. O inciso II, do § 4º, do art. 355, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 355.

(...)

§ 4º

(...)

II - intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais e sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias;

(...)”

Art. 16. O inciso XI, do § 6º, do art. 355, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 355.

(...)

§ 6º

(...)

XI - devolver a carta precatória quando não acompanhada do comprovante do recolhimento de custas, se exigíveis.”

Art. 17. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 355-A:

“Art. 355-A. Os prazos fixados no artigo anterior só serão aplicados caso não haja prazo distinto fixado em lei ou Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.”

Art. 18. O art. 356, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 356. Independente de despacho do juízo deprecado o cumprimento da missiva, salvo em caso de dúvida do servidor responsável ou provocação de parte ou terceiro.”

Art. 19. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 366-A:

“Art. 366-A. É desnecessária a utilização da ferramenta Registro de Sentença dentro do sistema SAJ.”

Art. 20. O art. 381, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 381.

(...)

Parágrafo único. Nos demais casos, os juízes poderão realizar as audiências por videoconferência, desde que não haja prejuízo às partes ou à realização do ato.”

Art. 21. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 408-A e 408-B:

“Art. 408-A. Quando o feito contar com autos principais e dependentes e qualquer deles já estiver em grau de recurso, a remessa dos autos que ainda não o estiverem, em caso de impossibilidade no sistema SAJ, será feita mediante cadastro excepcional de processos, devendo o servidor responsável utilizar a certidão de modelo 1938 para documentar o ocorrido.

Parágrafo único. O servidor responsável pela remessa de processos à superior instância deverá sempre enviar os autos principais, salvo se o recurso for específico de algum dos dependentes.

Art. 408-B. Em se tratando de agravo de instrumento no qual a parte recorrente se valer da faculdade prevista no artigo 1.017, § 2º, II, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos do instrumento deverá ser feita mediante extração de cópia das peças pertinentes e remessa, via INTRAJUS, ao Tribunal de Justiça, juntando-se aos autos principais o comprovante de remessa.”

Art. 22. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 461-A:

“Art. 461-A. As cartas precatórias que tenham por objeto o cumprimento de ordem de prisão ou busca e apreensão de pessoas deverão ser devolvidas caso,

diligenciado no endereço fornecido, não for encontrada a pessoa a que se refere a ordem.”

Art. 23. Os arts. 465, 466 e 467, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 465. O Sistema SISBAJUD será o meio exclusivo para fins de encaminhamento, às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º. O Sistema SISBAJUD deverá também ser utilizado para requisitar, às Instituições financeiras, informações relativas a saldos, extratos e endereços de pessoas físicas ou jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Art. 466. O Juiz requisitará, por meio do Sistema SISBAJUD, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, determinando, no mesmo ato, sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução, incluídas as custas processuais e demais acréscimos legais.

§ 1º. A disponibilização das informações pelas Instituições financeiras ocorrerá até o 3º (terceiro) dia útil após o protocolamento da ordem. § 2º. Após o bloqueio a que se refere o caput deste artigo, o Juiz determinará, em até 5 (cinco) dias úteis, o desbloqueio de valores que ultrapassem o limite determinado, transferência de valores, ou transferência de valores e desbloqueio de saldos remanescentes, conforme o caso.

Art. 467. Nas investigações criminais em que seja deferida a quebra de sigilo bancário, é permitida a requisição das informações por ofício, quando a resposta deva ser dada diretamente à autoridade policial ou ao Ministério Público, ou por peculiaridade outra que justifique a não utilização do sistema SISBAJUD.”

Art. 24. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 487-A:

“Art. 487-A. Não se procederá ao desarquivamento de cartas precatórias que já tenham sido devolvidas ao juízo deprecante, bem como de processos que tenham sido redistribuídos a outros juízos e que, por falta de integração entre sistemas computacionais, constem como arquivados no sistema SAJ.

Parágrafo único. O juiz não conhecerá de requerimentos peticionados em processos e cartas precatórias que se encontrem na situação tratada neste artigo.”

Art. 25. O art. 482, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. O arquivamento provisório deverá ser utilizado sempre que o

ordenamento jurídico determinar o arquivamento do feito sem que tenha sido prolatada sentença, como nos casos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil e 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

§ 1º Ao arquivamento provisório se aplica, no que couber, as disposições atinentes à suspensão.

§ 2º Não há cobrança de custas no arquivamento provisório.”

Art. 26. O § 5º, do art. 484, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 484.

(...)

§ 5º. Quando a parte beneficiária de justiça gratuita for condenada em custas, deverá ser encaminhada ao FUNJURIS a certidão de existência de custas a recolher, com a informação de que sua exigibilidade está suspensa, conforme a certidão de código 1792, na categoria 13.

(...)”

Art. 27. O TÍTULO III, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte CAPÍTULO XX-A e respectivo art. 539-A:

“TÍTULO III

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL

“CAPÍTULO XX-A

DOS CÁLCULOS JUDICIAIS

Art. 539-A. Não havendo índice de correção monetária estabelecido na sentença, lei ou resolução do Tribunal de Justiça, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos cálculos relativos a processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.”

Art. 28. O art. 674, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 674.

(...)

§ 3º. O cumprimento da carta precatória a que se refere este artigo observará o disposto no artigo 461-A deste Código.”

Art. 29. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 681-A:

“Art. 681-A. Os juízes de primeiro grau não revisarão prisões preventivas em processos em grau de recurso.”

Art. 30. O art. 706, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 706.

(...)

§ 3º. Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a expedição da guia definitiva será feita mediante a mera remessa da Ficha do Réu, expedida no sistema SAJ, para o juízo da execução.

§ 4º Após o cadastramento da guia de execução definitiva no juízo da execução no sistema SEEU, o servidor do juízo da condenação deverá lançar no histórico de partes o evento 730 (baixa da prisão no processo da condenação) no sistema SAJ.”

Art. 31. O art. 707, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 707. Quando houver condenação em regime fechado ou semiaberto com trânsito em julgado, sendo o juízo da execução diferente do da condenação, e estando o réu foragido, deverá ser observado o seguinte:

I – a unidade expedirá mandado de prisão definitiva no SAJ/BNMP;

II – os autos de conhecimento permanecerão, na Unidade com a situação “Julgado Transitado” e na fila 539, Julgado Transitado - Ag. Captura do Réu;

III – após a captura do réu, será expedida a Guia Definitiva no SAJ/BNMP, efetuando-se a remessa imediata ao Juízo de Execução.

Parágrafo único. Após o cadastramento, pelo juízo da execução, da guia de execução definitiva no sistema SEEU, o juízo da condenação deverá lançar no histórico de partes a o evento 730 (baixa da prisão no processo da condenação) no sistema SAJ.”

Art. 32. O inciso III, do art. 718, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 718.

(...)

III – trimestralmente, nos processos de conhecimento em que haja réu preso provisoriamente, verificar a data da última revisão da prisão preventiva decretada, enviando os autos à conclusão caso já tenham transcorrido 90 (noventa) dias desde então.”

Art. 33. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 808-A:

“Art. 808-A. O protocolo de petições intermediárias deverá ser feito diretamente na unidade judicial em que tramita o feito.”

Art. 34. O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do ANEXO XI, nos termos do ANEXO ÚNICO deste Provimento.

Art. 35. Ficam revogados o Provimento n.º 10/02, bem como os arts. 126; 681, **caput**, § 1º e 2º; 465, § 2º; 682; 683, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019.

Ar. 36. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, de 04 de dezembro de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

(acrescenta o ANEXO XI, ao Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019)

[illegible]